



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.900200/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.696 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de maio de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TRANSPORTADORA JOLI VAN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO. PROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.

Comprovada a existência de erro no Despacho Decisório, que considerou, indevidamente, em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nele citado, como “Valor Original Utilizado”, o “Crédito Original na Data da Transmissão”, procede a irresignação recursal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se de DCOMP eletrônica na qual a empresa recorrente declara pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 12.778,53 de CSLL (2484), referente ao débito de R\$ 890,63 reais. Contudo, o Despacho Decisório proferido foi no sentido de ter sido localizados um ou mais pagamentos, parcialmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, a referida compensação foi homologada apenas parcialmente, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 167,73.

A empresa recorrente apresenta manifestação de inconformidade, de forma tempestiva, referindo que possui um crédito proveniente de um pagamento a maior no valor de R\$ 12.610,80, competência de janeiro de 2001, que foi utilizado em mais de um período de compensação e que deveria ter, na presente DCOMP em julgamento, mencionado o PER/DCOMP nº 20373.78886.191103.1.3.04-0000. Requer, a empresa, a homologação do pedido de compensação sob exame.

A autoridade julgadora *a quo* refere que a compensação, que antes podia ser efetuada diretamente na contabilidade, passou a ser efetuada mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e também as informações do débito que lastreado, em documentos e registros contábeis idôneos, apurou. E, em ato contínuo, aduz que as informações confessadas em DCOMP, que constitui confissão de dívida, culminaram com a homologação parcial da compensação declarada, isso porque colidiram com as informações que a interessada já havia prestado à Secretaria da Receita Federal em outras declarações (DCOMP, DCTF, DIPJ).

A autoridade julgadora afere que o DARF de R\$ 12.778,53 (crédito ora em comento) foi indicado como sendo a fonte do direito creditório alegado e realiza quadro demonstrando a utilização das DCOMPs pela empresa recorrente. Conclui a autoridade que o DARF em tela foi utilizado parcialmente pelo valor total de R\$ 8.547,47, a saber: a) R\$ 8.379,74, na Dcomp de final 0000; e b) R\$ 167,73, nesta Dcomp em julgamento, restando-lhe, após as sobreditas compensações, o saldo de R\$ 4.231,06 (fls.53), saldo também confirmado na consulta-Sief as fls.60. Todavia, observa, que consta no Despacho Decisório, que após a compensação parcial deste processo, o sobredito darf teria sido utilizado integralmente. Ocorre que apresentada a DCTF retificadora, convertendo em zero, o débito de CSLL do mês de janeiro/2001 havia sido, na DCTF original confessado pelo valor de R\$ 12.610,80 e vinculado

Dessa forma, entende o julgador de primeira instância que o direito creditório alegado decorreu das sobreditas retificações, mas que em sede deste julgamento, para o reconhecimento de tal direito, é imprescindível a prova das retificações veiculadas, bem como a prova de que os lançamentos contábeis relativos às compensações porventura realizadas diretamente na contabilidade foram devidamente estornados/retificados, fato que não ocorreu. Cita o artigo 16 do Decreto 70235/72 e o art.147 do CTN.

Devidamente cientifica da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em recurso voluntário de forma tempestiva, alegando em apertada síntese que o julgador *a quo* deixou de considerar o saldo existente de crédito no DARF utilizado em compensação e que sequer homologou parcialmente o encontro de contas levado à apreciação.

Ainda, a empresa recorrente argumenta existir um equívoco no acórdão prolatado na primeira instância, isso porque segundo o seu entendimento a autoridade julgadora *a quo* mesmo tendo reconhecido a existência de parcela do crédito utilizado no abatimento requerido, não reconheceu a procedência da compensação até o limite do respectivo montante. E, segundo seu raciocínio, se parte do crédito apontado na PER/DCOMP existe, a compensação pleiteada deve ser parcialmente homologada.

Atenta, a empresa recorrente, que no acórdão em apreço restou consignado como fundamento para o não reconhecimento da integralidade do crédito da mesma que a retificação da DCTF promovida pela empresa não foi acompanhada da documentação que lhe comprovasse a correção, especialmente os contábeis (relativos ao desfazimento de compensações realizados diretamente na contabilidade). Reforça que, ao contrário do que intenta fazer crer o eminente julgador *a quo*, o art. 147 do CTN sequer é aplicável ao caso examinado, posto que o crédito que se pretende ver reconhecido se refere a tributo sujeito ao lançamento por homologação, regido pelo art. 150 do CTN

Afere a empresa recorrente, que o art. 147 do CTN trata de outra modalidade de lançamento, qual seja, o lançamento por declaração. Prossegue referindo que a Instrução Normativa nº 974/09 da SRF corrobora a afirmação de que a comprovação de erro na DCTF retificadora, para fins de validação da retificação, apenas é exigida em casos específicos quais sejam, os descritos no §3º do art.9º. Assim, nos termos do §1º do art9º da IN nº974/09 "a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (...)"

Neste caminho, a empresa recorrente salienta que uma vez transmitida e aceita a retificação da DCTF via sistema, apenas por procedimento fiscal específico o seu conteúdo pode ser questionado, o que não ocorre na situação sob exame e que levando-se em conta que o fundamento do acórdão não procede, ou seja, que o argumento para o não reconhecimento do crédito utilizado em compensação é frágil, conclui-se pela necessidade de homologação da compensação promovida.

É o relatório.

## Voto



Processo nº 10783.900200/2008-13  
Acórdão n.º 1803-001.696

S1-TE03  
Fl. 115

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

**PER/DCOMP 1.1**

32.438.772/0001-04 01279.37804.051203.1.3.04-5067 Página

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

Situação Especial:

Percentual:

Grupo de Tributo: CSLL

Valor Original do Crédito Inicial:

Crédito Original na Data da Transmissão:

Selic Acumulada:

Crédito Atualizado:

Total dos débitos desta DCOMP:

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

Saldo do Crédito Original:

Data de Arrecadação: 01/03/2001

12.610,80

4.980,61

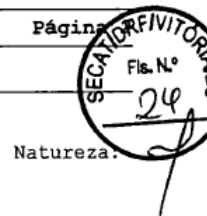
0,00%

4.980,61

890,63

890,63

4.089,98



Natureza:

CNPJ:

Data do Evento:

Assim, ainda que se pudesse, por hipótese, entender que os Créditos Originais Utilizados nos Per/Dcomp nºs 20373.78886.191103.1.3.04-0000 e 01279.37804.051203.1.3.04-5067 teriam sido insuficientes para as compensações neles pleiteadas, eventuais diferenças deveriam ser objeto de cobrança em despacho decisório a eles referentes, não repercutindo neste.

Ademais, a busca intentada pela autoridade *a quo* resta infrutífera, posto que ainda que se pudesse entender que o crédito original utilizado em qualquer uma das PER/DCOMPs seja na presente, ora em discussão: nº01279.37804.051203.1.3.04-5067, seja na de nº: 20373.78886.191103.1.3.04-0000, fossem insuficientes para a compensação a que se destina, as diferenças verificadas devem ser objeto de cobrança em vias competentes. Em outras palavras, a presente peça não se presta para a busca a que se destina, qual seja cobrar os créditos tributários referente ao PER/DCOMP original.

Assim, entendo restar comprovado o erro do Despacho Decisório de fls. 03, bem como ser matéria **estranha a estes autos** a tentativa da DRJ jurisdicionante de questionar Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) retificadora, apresentada pela empresa recorrente, não se inserindo, ainda, na competência daquele órgão (fls. 85):

*"25. Por isso, em sede deste julgamento, o reconhecimento de tal direito não se pode dar sem a prova das retificações veiculadas, tampouco sem a comprovação de que os lançamentos contábeis relativos às compensações informadas como tendo sido*

Processo nº 10783.900200/2008-13  
Acórdão n.º **1803-001.696**

**S1-TE03**  
Fl. 116

---

*realizadas diretamente na contabilidade do interessado foram objeto de lançamentos contábeis de estorno/retificação."*

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues